

Prefeitura Municipal de Irecê

Concorrência



Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafaiete Coutinho, S/N, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Parecer Jurídico

Concorrência Pública nº 003/2017

Recorrente: Terconser's Conservação & Manutenção

Ltda - Me

Recorrido: Pregoeiro

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor **Joazino Alecrim Machado**, Pregoeiro do Município de Irecê, sobre o recurso apresentado pelo licitante **Terconser's Conservação & Manutenção Ltda - Me**, que em apertada síntese dispõe que:

DO RELATÓRIO

Em síntese, a Terconser's Conservação & Manutenção Ltda – Me aduz que as recomendações estabelecidas na Lei nº 8.987/95, art. 18, inciso XV, acerca da execução de obras públicas não foram observadas. Assim, a empresa teria sido prejudicada, uma vez que no edital da Concorrência Pública nº 003/2017 os dados relativos à obra a ser executada, a exemplo de projeto básico e planilha orçamentária não teriam sido apontados.

De modo que a Administração Pública não poderia exigir do licitante vencedor a execução da obra sem oferecer os requisitos materiais e financeiros para executá-las, bem como a descrição das obras objeto do certame.

É o sintético relatório.

DO PARECER

O prazo para a interposição de recurso administrativo quando trata-se da modalidade Concorrência é de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata ou intimação do ato, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8666/93. O referido prazo foi tempestivamente apresentado pela recorrente, visto que o resultado de julgamento das propostas foi publicado no dia 22/02/2018 e o recurso interposto dia 01/03/2018.

Inicialmente é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que

1

Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayette Coutinho, S/N, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

A recorrente faz menção ao dispositivo do art. 18, inciso XV, da Lei 8.987/95, quanto a exigência editalícia de projeto básico nos casos de execução de obra pública, vejamos:

“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;” (grifamos)

Entretanto, é uma questão de ordem, realizarmos algumas definições conceituais.

O art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 define obra pública como toda “construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta e indireta;” Enquanto que o inciso II define serviço como “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro, ou de bens no conceito de locação de serviços”.

A definição de obra pública na Lei de Licitações é descrito em rol taxativo, ou seja, apresenta hipóteses restritivas. Já a definição de serviços é exemplificativa, assim concluímos que toda atividade contratada pela Administração em que não se inclua no conceito de obra pública, considera-se serviço público.

A alínea “e”, inciso IX do supracitado artigo, define a descrição e a exigência do projeto básico quando se tratar de empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada, *in verbis*:

Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafayette Coutinho, S/N, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



“e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:” (grifamos)

Fomentando a discussão acerca das licitações nas quais se exige do Projeto Básico, lancemos luz do artigo de Ary Braga Pacheco Filho, “O Projeto Básico como elemento de responsabilidade na gestão pública”, publicado na Revista do TCU nº 99:

“É fundamental que se atente para o fato de ser o projeto básico o principal indutor do investimento do ponto de vista de obras públicas. Ele é o motor, a força propulsora de uma obra de engenharia. Sem projeto não há obra, embora existam administradores públicos – e não são poucos – que insistem em tentar provar o contrário.

Somente por intermédio de projetos básicos de boa qualidade e, portanto, adequados às necessidades de cada obra, estudados à exaustão, com cautela, dentro de padrões técnicos e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), poderemos almejar um dia um posto junto à elite das nações que realizam grandes

3

Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Rua Lafaiete Coutinho, S/N, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br



obras públicas com início, meio e fim “
(jan/mar2004, p. 74).” (grifamos)

Nesse sentido, a Súmula 261 do TCU:

“Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigure o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.”
(grifamos)

A Concorrência em questão, possui o seguinte objeto:

“Concessão para a exploração ampla e geral do Terminal Rodoviário, incluindo a utilização econômica das áreas, espaços, instalações e edificações existentes e as venham a existir na área, incluso a construção, reestruturação e ampliação do espaço de acordo com a demanda da população, no sentido de desenvolver a exploração comercial do Terminal, bem como propiciar melhores serviços à população do Município de Irecê – Ba.”

Depreende –se então, que o objeto da Concorrência em questão refere-se a concessão de serviço público, não se tratando de obra de engenharia e não se tratando também de empreendimento em sua integralidade que compreende todas as etapas das obras. Sendo assim, não há que se falar na obrigatoriedade do projeto básico para este processo licitatório.

Ademais, insta salientar que no Anexo I do presente edital vincula todas as definições técnicas, financeiras e jurídicas necessárias a respeito da concessão para exploração ampla e geral do Terminal Rodoviário do Município.

Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Rua Lafaiete Coutinho, S/N, Centro, Irecê/BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



Dessa forma, entendemos que o edital da Concorrência nº 003/2017 atendeu aos requisitos legais e principiologicos dispostos no ordenamento pátrio. Portanto, não há razão para revogá-lo.

Diante dos questionamentos do licitante vencedor, os quais colocam em risco o cumprimento do objeto do certame, manda o bom senso, que o ente público se resguarde de um possível descumprimento contratual, de modo que a empresa Terconser's Conservação & Manutenção Ltda – Me deve ser notificada no prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestar interesse acerca da contratação com a Administração Pública.

DA CONCLUSÃO

Diante, de todo o exposto, opina esta Procuradora, pelo conhecimento e **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo da Terconser's Conservação & Manutenção Ltda – Me referente Concorrência Pública nº 003/2017, que tem como objeto Concessão para a exploração ampla e geral do Terminal Rodoviário, incluindo a utilização econômica das áreas, espaços, instalações e edificações existentes e as venham a existir na área, incluso a construção, reestruturação e amplicação do espaço de acordo com a demanda da população, no sentido de desenvolver a exploração comercial do Terminal, bem como propiciar melhores serviços à população do Município de Irecê – Ba, dessa forma, ratifica -se o resultado de julgamentos de propostas da Concorrência Pública 003/2017.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê - Bahia, 05 de março de 2018.

Daiane de Miranda Feitosa
Procuradora de Licitações e Contratos
Decretos nº 41/2018
OAB/BA 45.681